

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE/PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE – PR

Ref.: PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 038/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 541/2022

Recorrente: Telecopy Equipamentos Ltda

Recorrido: BRINQBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP

BRINQBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o **CNPJ nº 18.066.360/0001-51**, com sede à Rua Luiz Hellmann, nº 96, Barracão 03, Distrito Industrial Dante Manfroí, em Francisco Beltrão – PR, CEP: 85.602-820, neste ato representado por seu representante legal infra assinado, o Sócio e Administrador Sr. HELCIO VANDERLEI GAMLA, brasileiro, casado, Empresário, inscrito no CPF: CPF n.º 030.360.599-54, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa Recorrente Telecopy Equipamentos Ltda, o que faz pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – DO RECURSO MANEJADO

Inconformado com o resultado do Certame, pretende o Recorrente ver reformada a veneranda decisão da Comissão de Licitação deste Município, pretendendo a anulação do Pregão, edição de novo edital, sob equívoco e frágil argumento de ilegalidade no Edital.

Totalmente SEM RAZÃO.

II – DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Preliminarmente podemos verificar o total despreparo e frágil Recurso articulado pelo Recorrente, visto que, que utiliza o instrumento intempestivamente, pois não se trata de matéria a ser tratada em recurso, mas em Impugnação, antes da Sessão Pública do Certame. Ou seja, trata-se de inadequação da via eleita pelo recorrente.

Veja Nobre Senhora Pregoeira, o Recorrente **não** utilizou o instrumento correto, pois questiona os itens 2.2, 6.21 a 6.24 do Edital, ignorando as formalidades exigidas legalmente, ou seja, deixou de impugnar o edital tempestivamente.

Ademais, tenta confundir essa Comissão Julgadora, sem ao menos entender o que indicou no Recurso.

Ressalta-se que o certame ficou aberto para qualquer ampla participação, conforme estabelecido no edital público.

Insta salientar que o Edital foi publicado pelo Município para o público em geral, os quais tomam prévia ciência total do Certame, regras e exigências, sendo inclusive oportunizado para qualquer interessado analisar e a possibilidade de questionar, obter esclarecimentos e até impugnar quando identificar possível anormalidade, o que a Recorrente **não** o fez oportunamente, assim, decorreu seu tempo de fazer isso.

O que se percebe é que o Recorrente tenta agora se utilizar do Recurso para impugnar o Edital, o que é totalmente inoportuno.

Portanto, é incontroverso que o Recorrente não cumpre os requisitos determinados no edital, restando certa sua inabilitação/desclassificação.

Diante disso, deve ser julgado preliminarmente a intempestividade e negar a admissibilidade de plano do recurso proposto pela Recorrente, uma vez que o fundamento apresentado não se trata de matéria de recurso, mas de impugnação de edital, mas que ele não fez oportunamente. Assim, requer a improcedência do recurso.

III – DA REALIDADE DOS FATOS E DO MÉRITO

Inconformado pela desclassificação em alguns item e lotes, tenta ardilosamente o cancelamento do Certame, mas ressalta-se que ela não atendeu os requisitos exigidos no edital, tentando agora tumultuar, absurdamente, com alegações frágeis, sem fundamento, pedidos absurdos, indevidos e incorretos, o que afeta e prejudica, além das empresas participantes, o Município que lançou o procedimento licitatório, por consequência seus munícipes que aguardam a finalização do procedimento e aquisição dos produtos licitados.

Ressalta-se que, como consta na Ata do Pregão, o Certame ocorreu nos devidos termos estabelecidos no Edital, tudo em conformidade com a legislação vigente.

O que o Recorrente ataca frontalmente é o edital, especificamente o tratamento diferenciado de prioridade e de percentual sobre o valor, em razão da regionalidade.

Sobre isso não há o que se falar, é totalmente legal, como bem está regido na legislação vigente e indicado tanto no Edital, como Lei Federal, Lei Municipal e até no Recurso, ou seja, a legalidade é fato incontroverso.

Agora, o mais absurdo é o argumento da Recorrente ao tratar e transcrever, pior, ao interpretar o art. 10 da Lei Municipal n.º 2.868/2021:

Assim estabelece a Lei Municipal:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 9º quando:

I - Não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como micro empresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

O pior é o argumento do Recorrente quando alega que não pode aplicar o tratamento diferenciado se não tiver 3 participantes com todos esses requisitos citados no artigo 10. Um total absurdo e despreparo, argumento meramente protelatório.

Ainda, não precisa ser empresa local ou regional, se tiver 3 empresa, com alguns dos itens, é aplicado sim o tratamento diferenciado previsto em lei.

O Recorrente aparentemente ignora que o artigo indica opções, condições, mas que estas condições, não são cumuláveis, estão separadas pela preposição OU, o que significa, um ou, outra das condições.

Exemplo, se tiverem 3 participantes, e estes sejam um ME, outro EPP e outro da regionalidade, já atendem aos requisitos para aplicação do tratamento diferenciado sim.

A simples consulta pública do enquadramento das empresas participantes comprova que todas estão enquadradas no Porte ME ou EPP, vejamos:

RUA LUIZ HELLMANN, Nº 96, BARRAÇÃO 03, DISTRITO INDUSTRIAL DANTE MANFROI

CEP: 85.602-820 - FRANCISCO BELTRÃO-PR

TEL: (46) 3524-7704 / 3523-6901 / 9 9917-0022

Home Page: www.bringbel.com.br

E-MAIL: contato@bringbel.com.br

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.984.883/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/09/2004
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL ART GRAMA REVESTIMENTOS SINTETICOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	-------------

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.066.360/0001-51 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/04/2013
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL BRINQBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BRINQBEL	PORTE EPP
--	--------------

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.353.612/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/08/2018
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL GSZ REPRESENTACOES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GSZ REPRESENTACOES	PORTE ME
--	-------------

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.303.600/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/02/2001
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL TELECOPY EQUIPAMENTOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
---	--------------

No presente certame tudo ocorreu dentro da legalidade, pois todas as empresa se enquadram como ME ou EPP, e se participara, estavam cientes e capazes de cumprir as exigências do edital, e foram 3 empresas habilitadas, portanto, atenderam aos requisitos para aplicação do tratamento diferenciado.

Desse modo, os pedidos do Recurso manejado é totalmente imprestável e descabido, pois pede a anulação do certame sem fundamento legal, sem prova de qualquer violação, mas se utiliza do recurso para impugnar regras do edital, sendo que eventual questionamento deveria ocorrer em impugnação, ou seja antes do

início do certame. Ou seja, TOTALMENTE SEM RAZÃO.

Claro que a Administração Pública busca a proposta mais vantajosa, mas também com a devida qualidade. Indubitavelmente a preocupação do legislador da Lei de Licitação e também desta zelosa Comissão de Licitações é quanto à qualidade e preço dos equipamentos ofertados e pelo produto final.

Para tanto, há de se admitir no certame o ingresso apenas de empresas preparadas tecnicamente. Neste caso, sobejam elementos de que a Empresa (BRINQBEL), é do ramo, com vasta experiência e reconhecida pela qualidade dos produtos que fornece, com inquestionável capacidade técnica, atendeu todos os requisitos do edital, o qual foi cabalmente comprovado, consoante o exigido no Edital.

Ressalta-se que o município lançou o edital, com todos os requisitos e objetos que pretende adquirir, dando publicidade e ciência ampla para que qualquer empresa verificasse e, atendendo a perspectiva buscada pela administração pública, para aquisição de produtos com os detalhes que apurou ser importante, de boa qualidade e segurança para aqueles que utilizarem o produto, visando proporcionar bem estar para a população em geral, sem escolher ou direcionar para apenas um fornecedor, visto que o edital admite participação pública.

O que chama mais atenção é o argumento petulante e sem noção, da Recorrente dizer que o pregoeiro avisar os demais sobre o item 2.2?????????

É o absurdo isso, pois todo participante deve acompanhar o edital, o qual estabelece os elementos e exigências a serem atendidas no certame.

Dessa maneira, todas as empresas que se propuseram em participar, devem ter ciência que para participar do certame licitatório, deveriam primeiramente saber que estariam sujeitas, regras e requisitos a serem atendidos, bem como será o ato de todo certame.

Portanto, como consta no recurso e na Ata do Certame, é evidente que tudo ocorreu como exigido no edital, sem qualquer violação legal, mas, a Recorrente restou inconformada, apresentando assim recurso na tentativa de reformar e/ou anular o processo licitatório, prejudicando todo procedimento, participantes, município e por consequência a população que espera o produto.

Do mesmo modo, a recorrente está equivocada quando tenta cancelar o processo, visto que se não concorda com as exigências do edital, cujo teve conhecimento prévio, em igualdade de condições para qualquer empresa fornecedora, e se não observou ou esqueceu de acompanhar os detalhes do edital, previstos em lei, tem um ditado que serve bem: "Dormientibus Non Succurrit Ius", ou seja, O Direito não Socorre aos que Dormem.

Tal conduta demonstra mero inconformismo, pois o edital foi publicado amplamente, instrumento público para ampla participação, para que todos tenham ciência do que é necessário para participar em igualdade de condições como a Lei estabelece.

Portanto, o procedimento licitatório foi correto, publicado para ampla participação e concorrência, legalmente conferindo em igualdade de condições para todos os proponentes tivessem conhecimento e apresentar proposta e documentação exigida, para realmente atender as exigências do edital e receber os tratamentos que a legislação vigente permite.

Ademais, cumpre salientar que o edital para o certame foi disponibilizado para todos os proponentes, os quais tiveram tempo hábil para analisar, conhecer e participar com todos os documentos e propostas efetivas para cumprimento dos itens exigidos no Certame Licitatório.

Portanto, tudo aconteceu regularmente com igualdade de condições e prazos para todas as proponentes.

Assim, não restam dúvidas que o Certame Licitatório ocorreu nos devidos

parâmetros legais, sendo correta a decisão e prosseguimento do certame, mantendo a decisão na íntegra.

IV – PEDIDOS

Com as considerações expostas acima, requer-se o **recebimento e acolhimento da presente Contrarrazões**, para manter a decisão, visto que o recurso apresentado pela recorrente é totalmente infundado e inapropriado.

Ainda, pelas contrarrazões de mérito apresentadas, pugna que a decisão ocorra para negar a admissibilidade de plano do recurso proposto pela Recorrente, uma vez que o fundamento apresentado não se trata de matéria de recurso, mas de impugnação de edital, que ele não fez oportunamente, julgando ao final a improcedência do Recurso Administrativo interposto pelo Recorrente, acolhendo integralmente as Contrarrazões apresentadas, distribuindo assim a verdadeira justiça, com a efetiva prestação jurisdicional, mantendo-se incólume a r. decisão, e prosseguimento do certame.

Outrossim, caso Vosso entendimento seja diverso, o que não se espera, mas se argumenta pelo princípio da eventualidade, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto na Lei nº 8.666/93, lembrando sempre do Princípio Constitucional do Contraditório e Ampla Defesa.

Requer ainda, seja oportunizada a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, notadamente a prova documental, bem como, a juntada de eventuais novos documentos.

Nestes Termos, Respeitosamente pede e aguarda Deferimento
De Francisco Beltrão/PR para Santo Antônio do Sudoeste/PR, 21 de junho de 2022

HÉLCIO VANDERLEI GAMLA

Sócio Administrador
RG n.º 7.599.528-8 SSP/PR
CPF n.º 030.360.599-54